ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-644/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10937/2010
PROTOCOLO	:	1010055
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 15/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
3. Recomendação ao atual Prefeito do Município de Paranhos/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º, 2º, 3º termos aditivos e a execução financeira do contrato administrativo nº 15/2010 (folhas 126/132), celebrado entre o Município de Paranhos/MS - na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Dirceu Bettoni - e a empresa Vizzotto & Cia Ltda., visando à execução da obra de cobertura do pátio em estrutura metálica e ampliação de depósito e almoxarifado da Escola Municipal Vereador Ivo Ilmo Waschimann, medindo 605,80 m², com recursos do FUNDEB do Município, no valor de R$ 187.702,85 (cento e oitenta e sete mil e setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 34/2010, julgado, juntamente com a formalização do contrato acima citado, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 37672011 (f. 233).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 242, por meio do ofício 649/2011 - para enviar a publicação do 2º termo aditivo; o termo de recebimento provisório; o termo de recebimento definitivo; o cronograma-físico financeiro readequado, em virtude da prorrogação de prazo de 270 dias; a nota de anulação dos empenhos restantes (caso tenham ocorrido); laudos de medição restantes; notas fiscais restantes demonstrando a execução total da obra; comprovantes de pagamentos restantes, demonstrando a execução total da obra; comprovantes de retenções (ISSQN-INSS) restantes (ANP-DEAMA-7687/2011 - folhas 235/239).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 244/285.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos e realizar inspeção *in loco* a DEAMA concluiu que o presente processo apresenta-se de forma regular quanto aos atos praticados na execução físico financeira do contrato nº 15/2010 (ANC-DEAMA-1302/2014 - folhas 293/298).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução físico financeira do instrumento de contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-2022/2014-folhas 300/301).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos,

que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/06. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da 1ª Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo à exposição dos motivos da presente sugestão de voto.

Versam os autos sobre a formalização do 1º, 2º, 3º termos aditivos e a execução financeira do contrato administrativo nº 15/2010, cujo objeto é a execução da obra de cobertura do pátio em estrutura metálica e ampliação de depósito e almoxarifado da Escola Municipal Vereador Ivo Ilmo Waschimann de Paranhos/MS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA observo que os documentos elencados nas Instruções Normativas TC/MS 17/00 e 34/10, vigentes à época, foram enviados em sua totalidade, e que a formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93. Ressalto que o Jurisdicionado encaminhou os documentos referentes ao 3º Termo Aditivo intempestivamente, todavia tal fato por si só não acarretou danos ao erário.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque*65 da Lei 4.320/64 e em consonância com as Instruções Normativas TC/MS 17/00 e 34/10, com já dito, vigentes à época, comprovados integralmente no valor R$ 180.096,17 (cento e oitenta mil e noventa e seis reais e dezessete centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 187.702,85
Total anulado	R$ -7.606,68
Valor total do contrato	R$ 180.096,17
Valor das medições	R$ 180.096,17
Valor das notas fiscais	R$ 180.096,17
Valor dos comprovantes de pagamentos	R$ 180.096,17
Saldo contratual físico	R$ 00,00
Saldo contratual financeiro	R$ 00,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III e parágrafo 4º e 121, incisos III e IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução físico financeira do contrato administrativo nº 15/2010, celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Vizzotto & Cia Ltda, no valor de R$ 180.096,17 (cento e oitenta mil e noventa e seis reais e dezessete centavos), haja vista que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas apresentam-se em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Paranhos/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

III - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[8] da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e § 4º e 121, incisos III e IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução físico financeira do contrato administrativo nº 15/2010, celebrado entre o Município de Paranhos e a empresa Vizzotto & Cia Ltda., no valor de R$ 180.096,17 (cento e oitenta mil e noventa e seis reais e dezessete centavos), haja

vista que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas, apresentam-se em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Paranhos que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Sr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.
Intime-se.

Campo Grande, MS 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator